

Registro: 2025.0000336049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052376-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante ONECINO DE JESUS DOS SANTOS, é agravado SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE BARIRI/SP-SAEMBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052376-55.2025.8.26.0000

Agravante: Onecino de Jesus dos Santos

Agravado: Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri/sp-saemba

Comarca: Bariri

Voto nº 24.088

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Auxílio-aluguel– Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Onecino de Jesus dos Santos** contra decisão que **indeferiu o novo pedido de tutela antecipada** para que o **Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri** pagasse ao autor o valor de R\$ 1.500,00 por mês a título de aluguel até o encerramento das obras emergenciais.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada para recebimento do valor de R\$ 1.500,00 por mês até o final das obras emergenciais, pois *“não consegue realizar o seu trabalho como comerciante e por consequência, não consegue pagar suas contas e sobreviver. Está passando por problemas financeiros graves e se não houver essa ajuda de custo, para que possa alugar outro espaço, irá a falência”*. Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Recurso recebido, sem a concessão de tutela antecipada recursal, e sem apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não merece provimento.**

Anote-se inicialmente que, no caso, o âmbito do agravo de instrumento restringe a cognição à eventual presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, sem a emissão de qualquer juízo acerca do mérito da demanda.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, o art. 300, § 3º, do CPC determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O deferimento da liminar está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, a concessão da medida constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.

No caso, o agravante pretende receber R\$ 1.500,00 por mês a

título de aluguel até o final das obras emergenciais.

Conforme se denota da leitura dos autos principais, o autor é proprietário de imóvel comercial localizado na Rua José Edgard Rossi, 531, Jardim Santa Clara, no Município de Bariri e alega que entre outubro e novembro de 2024 a região foi atingida por grandes quantidades de chuva, que ocasionou vazamento de água por conta da tubulação da calçada vizinha, provocando danos em seu imóvel.

Sustenta que o Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri realizou conserto emergencial em 05/11/2024, mas sem solucionar os problemas do estabelecimento.

Assim, ajuizou a ação objetivando a determinação de conserto emergencial ou o pagamento dos valores correspondentes.

O MM. Juiz *a quo* deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizasse os “*consertos emergenciais indicados (trincos das paredes, sapatas, as portas e azulejos) sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00 por semana, sem prejuízo de alteração do valor*”.

Após a decisão supracitada, que foi proferida em 21/01/2025, o autor apresentou novo pedido de tutela de urgência em 05/02/2025, alegando que “*não consegue realizar o seu trabalho e tirar o seu sustento. Por não conseguir mais se sustentar, requer aqui que seja deferido o pagamento de um aluguel, no valor de R\$ 1.500,00, para que o requerente possa realizar o*

seu trabalho. O pagamento deste aluguel deve durar somente até as obras emergenciais serem encerradas”, pedido este que foi indeferido pela decisão agravada.

No caso, inexistente a probabilidade do direito, tendo em vista que o réu apresentou, nos autos principais, laudo técnico de engenharia apontando a existência de provável culpa do Município de Bariri e do próprio autor, em razão da existência de problemas estruturais no imóvel, nos seguintes termos (fls. 119/159 dos autos principais):

Entende-se assim que o imóvel objeto deste parecer não apresenta condições técnicas para um bom uso e desempenho, com diversas falhas desde a execução e falta de documentos técnicos da construção do mesmo, sendo improvável que a causa dos danos apontados tenha como responsável somente o REQUERIDO apontado (SAEMBA), mas sim com participação da PREFEITURA devido à falta de equipamentos de drenagem, e do atual proprietário do imóvel, uma vez que existem diversos fatores que agravam ao aparecimento de patologias na edificação.

Como visto, é necessária a realização de perícia judicial para verificar se a culpa pelos danos causados no imóvel decorreu de ação do Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri ou se há culpa do próprio autor e do Município de Bariri.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo**, mantendo-se a decisão tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURICIO FIORITO
Relator